

Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 007995/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 810/2021

Autor: Vereador Roque Chile de Souza

PROJETO DE LEI. INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O DIA DE DOAR. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa do Vereador Roque Chile de Souza, cujo conteúdo visa incluir no Calendário Oficial do Município de Linhares o "Dia de Doar", a ser comemorado anualmente na primeira terça-feira após o Dia Nacional de Ação de Graças, de acordo com a Lei Federal nº 5.110/1966.

A matéria foi protocolizada em 19.11.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parte er técnico de fls. 03/05.

Página 1 de 3



Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2°, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução n° 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexiste qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data de interesse público.

Nessa senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.



Página 2 de 3



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

se trata de matéria atinente a inserção de data comemorativa em calendário oficial do Município (Dia de Doar), não há falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do PLO apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa tão somente instituir data acerca de assunto de interesse público, com objetivos bem delineados no artigo 2º do PLO.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 810/2021, de autoria do Vereador Roque Chile de Souza.

Plenário "Joaquim Calmon", em 01.12.2021.

WELLINGTON VICENTINI Presidente

JADIR RICOTTI JUNIOR

Página 3 de 3

ALYSSON REIS Membro